



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência: ADC 80

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento da **ADC 80**, em que figura como autora a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**, vem requerer a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelas razões que passa a expor.

### I – DA BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADC 80

1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade que tem por objeto os §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943)<sup>1</sup>.
2. Tais preceitos legais, introduzidos pela reforma trabalhista na CLT, versam sobre os **parâmetros mínimos de aferição de hipossuficiência econômica** que deverão ser observados pelos juízos trabalhistas para o deferimento da gratuidade de justiça aos reclamantes no processo do trabalho.
3. Em resumo, a CONSIF alega **que a necessidade da comprovação da insuficiência para efeito de obtenção do benefício da justiça gratuita tem expressa previsão constitucional**<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

4. A controvérsia retratada na inicial da ADC concerne, de forma específica, **à compatibilidade do §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, conforme a redação que lhes foi conferida pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), com o art. 5º, LXXIV, da CRFB.** Argui-se, outrossim, a inconstitucionalidade da interpretação firmada pelo **TST na Súmula 463, I**, que considera suficiente, para efeito de obtenção do benefício da justiça gratuita, a mera declaração de hipossuficiência por parte do reclamante.

5. Até a alteração normativa promovida pela reforma trabalhista, a justiça gratuita era deferida, na Justiça do Trabalho, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Para a obtenção do benefício, ou o salário do demandante deveria ser igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou este deveria declarar que não tinha condições de pagar as custas.

7. Com o advento da Lei nº 13.467/17, os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT passaram a prever, para a concessão do benefício da justiça gratuita, duas condições: **o percebimento pela parte de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º); a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º).**

8. Após a reforma, segundo o entendimento contido na Súmula 463, I do TST e que vem sendo adotado em vários Tribunais, **a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT continuaria a ser feita mediante a simples declaração do interessado, em interpretação combinada dos dispositivos legais da CLT, dos artigos 157 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 e do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB.**

**9. A interpretação sumulada elide, pois, inconstitucionalmente, a regra geral da necessidade da comprovação da situação de miserabilidade**, hoje concretizada, no processo do trabalho, pelos §§3º e 4º do art. 790 da CLT. Noticia a autora, a par disso, após ampla pesquisa jurisprudencial no braço trabalhista do Judiciário, que há estado de insegurança jurídica objetivo, materializado em

---

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

diversas decisões judiciais **conflitantes sobre a sobre a compatibilidade dos citados preceitos da CLT reformada com a Carta Magna.**

10. Nesse sentido, a autora da ADC argumenta que existem duas consequências jurídicas a serem consideradas: o estado de incerteza derivado da proliferação de decisões judiciais contraditórias e o fato de que, além de negar vigência aos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT, o enunciado do TST ainda impõe à parte reclamada, frente à declaração de miserabilidade, o ônus de comprovar que o reclamante não se enquadra em quaisquer das situações de vulnerabilidade econômica.

11. Afirma a demandante, ainda, estarem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual requer a concessão de medida liminar nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.869/99, para determinar a imediata a) suspensão da Súmula nº 463, I, do TST, até o julgamento definitivo da ADC e b) exigência de comprovação da condição de hipossuficiência de recursos para concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, como forma de conferir efetividade ao direito assegurado pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

12. Quanto ao mérito, requer a declaração de constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, “*assentando o entendimento de que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, desde que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não bastando a mera declaração de hipossuficiência*” e a inviabilidade da Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando sua incompatibilidade com as premissas norteadoras da concessão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, de acesso à justiça e do devido processo legal nos termos do artigo 5º, LXXIV, XXXV e LIV, da CF/88.

13. Feito tal introito, cabe demonstrar a legitimidade da CNI para ingressar como colaboradora da Corte no presente feito, a fim de enriquecer o debate constitucional a ser travado nos autos.

**II – DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DA CNI COMO COLABORADORA DA CORTE. DA REPRESENTATIVIDADE E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 9.868/99**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

14. A espécie autoriza que a Confederação Nacional da Indústria - CNI postule o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/99.

15. Com efeito, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) é a representante por excelência da indústria brasileira. **É a entidade máxima do sistema sindical patronal do setor secundário da economia** e, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional, bem como atua na articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior.

16. A CNI representa 27 federações de indústrias, situadas em todos os Estados e no Distrito Federal, e 1.250 sindicatos patronais, **aos quais são filiadas quase 700 mil indústrias.**

16. O setor industrial brasileiro, representado pela CNI, responde por nada menos do que 21,6% do PIB do Brasil **e contrata 20,2% do emprego formal do país (mantém 9,4 milhões de trabalhadores regidos pela CLT, portanto).**

17. Daí que qualquer matéria que, do prisma constitucional, projete reflexos gerais no direito material ou processual do trabalho – como a questão da compatibilidade da disciplina do art. 769, §§3º e 4º, da CLT com o art. 5º, LXXIV, da CF/88 – ostenta **inequívoca aptidão para impactar diretamente a base representada pela confederação, que é uma das principais empregadoras do País. As indústrias integrantes da base representam, também, número expressivo de partes reclamadas em demandas trabalhistas variadas.**

18. No caso vertente, à semelhança do que ocorre no setor representado pela autora da ação declaratória de constitucionalidade (financeiro), **milhares de empregadores industriais enfrentam, diariamente, reclamações trabalhistas com pedidos indevidos de litigância sob o pálio da justiça gratuita, formulados pelos industriários, sem base fática adequada, tão somente porque a justiça gratuita, uma vez deferida, afasta os riscos sucumbenciais.** A estratégia está em promover o inchaço da reclamação com pedidos aventureiros, já que a derrota não gera ônus econômico imediato para o derrotado na hipótese de lhe ser (indevidamente) franqueado o benefício da gratuidade da justiça.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

19. Essa litigância temerária é incentivada, da mesma forma mapeada pela CONSIF, **também nas demandas trabalhistas que abrangem o setor industrial, pelo indevido e inconstitucional afastamento da aplicação dos §§ 3º e 4º, do artigo 790, da CLT na Justiça Especializada.** Os TRTs e o próprio TST afastam, nesse cenário, a aplicação de tais regras em feitos que envolvem indústrias sem observância à reserva de plenário e ao disposto na Súmula Vinculante n.º 10. Já os juízos de primeiro grau não exigem a prova da hipossuficiência econômica, nos moldes dos parágrafos citados, e assim deferem, generosamente, justiça gratuita a quem não a merece, em confronto com os artigos 5º, LXXIV, XXXV e LIV, da CRFB.

20. Não bastasse, a interpretação majoritária dada pelos Tribunais especializados, no que se refere à gratuidade de justiça, **não tem permitido a responsabilização pelo pedido infundado, formulado de forma escoteira, e estimula a obstrução dos canais jurisdicionais com ações que não seriam propostas caso os §§ 3º e 4º da CLT fossem aplicados com rigor, em consonância com o espírito da Lei Fundamental. Afinal, vencido o beneficiário da justiça gratuita**, não há pagamento de honorários ou de custas naquilo em que houve a sucumbência.

21. Em tal contexto, o ingresso da CNI como *amicus curiae*, caso venha a ser deferido, permitirá que a entidade demonstre, **por meio do fornecimento de dados concretos**, como a banalização da concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, ao arrepio do disposto nos §§3º e 4º do art. 790 e com base na Súmula 463, I, do TST, vem ocorrendo com impacto negativo sobre o setor industrial. **Contribuirá, ainda, para que seja resolvida a situação objetiva de insegurança jurídica e para que seja assentada a correta aplicação dos dispositivos legais questionados na presente ADC à luz da Carta Magna.**

22. O ingresso da CNI como colaboradora da Corte, acaso autorizado, poderá ajudar a esclarecer, outrossim, como os §§3º e 4º do art. 790 da CLT **são estritamente necessários para que se traga mais racionalidade às reclamações trabalhistas.**

23. O pedido de justiça gratuita, como visto, interfere de forma profunda na ordem processual trabalhista, ao qual o setor industrial se vincula como jurisdicionado. Daí segue que a solução da presente ação declaratória guarda **inequívoca relevância para os empregadores industriais e estreita vinculação aos princípios estatutários da CNI.**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

24. Nesse particular, a reforçar a representatividade da requerente para postular a sua admissão como colaborada da Corte, o estatuto da agremiação sindical positiva os objetivos de "*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*" e "*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*" e, como prerrogativa, "*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*"<sup>3</sup>. Não bastasse o que foi dito, a reforçar a legitimidade de sua participação no feito, cumpre registrar que a CNI poderia, por si própria, ter proposto a presente ADC, com base no art. 103, IX, da CRFB, já que inequívoca é a sua pertinência temática para o debate constitucional ora proposto por outra confederação.

25. Essa representatividade, somada à amplitude dos generalizados efeitos nocivos para os litigantes representados pela confederação caso seja julgada improcedente a presente ADC, evidencia ser cabível e salutar para o deslinde da controvérsia **o deferimento do ingresso da CNI no feito na qualidade de *amicus curiae*, na forma autorizada pelo permissivo legal do art. 7º, § 2º, da Lei 9868/99.**

26. Quanto ao momento processual para ingresso, a jurisprudência do STF admite que o *amicus curiae* pleiteie a sua intervenção, para ulterior apresentação de memoriais, até a data de liberação do processo para pauta, de modo que é, pois, tempestivamente realizado, pois o procedimento da ação declaratória ainda se encontra no princípio. Dentre outros julgados que confirmam a possibilidade de ingresso nesta fase, confira-se a ADI 4.071-AgR, rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009.

27. Portanto, respeitosamente, a CNI preenche os requisitos para pleitear o ingresso como *amicus curiae* nesta ADI, providência que postula no requerimento adiante formulado. **Uma vez deferido, a postulante pretende apresentar manifestação escrita exauriente sobre o mérito da ADC 80, no prazo assinalado pelo Douto Relator.**

<sup>3</sup> Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

### (III) DO PEDIDO

28. Ante o exposto, a CNI respeitosamente, requer:

- 1.1. **sua admissão como *amicus curiae***, com a possibilidade de, oportunamente, apresentar memoriais colaborativos e realizar sustentação oral;
- 1.2. com fulcro no art. 272, § 2º, do CPC, sob pena de nulidade, que as publicações sejam efetuadas em nome dos signatários, bem como sejam as intimações realizadas no SBN, quadra 1, bloco C, Ed. Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília/DF.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília, 15 de junho de 2022.

**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

**EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**

OAB DF 13.443

**ALEXANDRE VITORINO SILVA**

OAB DF 15.774